



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.170 - RJ (2016/0086400-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

2. Para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em Recurso Especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, *in casu*, a Lei Estadual 3.350/1999 e a Lei Municipal 5.261/2011. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Por fim, constato que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido, no caso, a aplicação do art. 123 do CTN, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.170 - RJ (2016/0086400-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte recorrente, em breve síntese, reitera as questões de mérito do apelo recursal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.170 - RJ (2016/0086400-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2016.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei na decisão agravada, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

O Tribunal de origem consignou (fls. 80-84, e-STJ):

Trata-se de execução fiscal proposta pelo apelado em face da apelante, objetivando as cobranças de IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

Pelo instrumento de fls. 19/25, as partes transigiram, acordando a compensação do crédito objeto da presente execução com outros créditos de titularidade da apelante.

Estipularam ainda, nos termos da cláusula quinta, que o apelado desistiria das execuções fiscais, prevendo, ainda, a cláusula sétima que as despesas processuais seriam de responsabilidade do autor da demanda.

O ponto nodal é saber-se se tais estipulações são válidas perante terceiro, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro, credor da taxa judiciária e das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atente-se que o apelado é isento das custas processuais, nos termos do art. 39 L. nº. 6.830/80 e art. 17, IX, L. Est. nº. 3.350/99 e ainda da taxa judiciária, considerando-se a reciprocidade concedida pela Lei Municipal nº. 5.261/11. Prestigiar-se o estipulado significa que o Estado nada receberá.

A compensação é modalidade de extinção das obrigações (art. 368 CC) e do crédito tributário (art. 156, II, CTN).

No entanto, compensa-se o crédito que existe. Ou seja, ao proceder-se a compensação, admitiu a apelante a existência dos créditos que foram compensados com outros de que era titular.

Observado o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução.

Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC.

Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor.

Na realidade, dispuseram as partes sobre aquilo que não podiam porquanto não eram titulares.

Invoca-se o art. 123 CTN, de inegável incidência ao caso concreto.

É a norma legal:

“Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Ao carreamento para o apelado, por acordo das partes, a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, prejudicaram, como já dito, o Estado do Rio de Janeiro, credor das referidas verbas, o que, aliás, tem sido repudiado por precedentes desta Corte.

Nesse sentido, nesta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO BEM APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO EM DECORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO ENTABULADA EM TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM CARACTERÍSTICA INEQUÍVOCA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO E NÃO DE DESISTÊNCIA DA COBRANÇA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA QUE RECAI, CONSEQUENTEMENTE, SOBRE A CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“Apelação Cível nº. 0214698-83.2004.8.19.0001 – TJRJ – 15ª. CC – Rel. Des. Jaqueline Lima Montenegro – julgado em 29.04.2014).

E, ainda, na 14ª. Câmara Cível:

“AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA ORA AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. APELO PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE ATRIBUIR AO MUNICÍPIO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART.26 DO CPC. 1. Ajuizada a execução antes do acordo realizado entre as partes, cabe à executada suportar os ônus de sucumbência, pois deu causa à propositura da demanda.

Inteligência do princípio da causalidade. 2-Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença que se mantém. Recurso manifestamente improcedente.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravo Interno em Apelação Cível nº. 0214448- 50.2004.8.19.0001 – TJRJ – 14ª. CC – Rel.: Des.

Cleber Ghelfenstein – julgado em 09.04.2014).

O apelo, em conclusão, não prospera.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e nega-se-lhe provimento.

Constato que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAIS. SUMULA 5/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu que "a prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3".

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 572866/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRANSPORTE DE CARGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação dos fundamentos contidos no acórdão recorrido.

2. Rever as alegações contidas no recurso especial implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 143792/SC, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A DESTEMPO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA RECORRENTE. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO COM APOIO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (omissis)

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer que o termo *a quo* da incidência da correção monetária e dos juros de mora seria o dia imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequente aos trinta dias corridos após a emissão das faturas, levou em consideração cláusula contratual, notadamente a 4ª cláusula, parágrafo 1º, alínea b, do contrato firmado entre as litigantes, de modo que acolher a pretensão recursal - no sentido de reconhecer como sendo termo inicial o dia seguinte ao da apresentação das faturas -, demandaria inexoravelmente o exame dos termos contratuais avençados, o que se revela impróprio à via recursal extraordinária ante o óbice preconizado pela Súmula 5/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192702/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.03.11).

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 3.350/1999 e a Lei Municipal 5.261/2011.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial". A propósito:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Finalmente, verifico que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido, *in casu* a aplicação do art. 123 do CTN, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF.

(...).

3. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp.

1.289.515/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.11.2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0086400-4

AgInt no
AREsp 896.170 / RJ

Números Origem: 02106946120088190001 20080012077452 201524566414

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.